



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0237/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1608/2022
INTERESSADO : MARTINHO ANTÔNIO DE FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM ao servidor público estatutário Martinho Antônio de Farias, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe F, Referência VI, matrícula nº 70087, com carga horária de 40 horas semanais lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação Urbanismo - SEMUR/EST, por meio da Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.07.2021 (ID 1235558 - p. 4), fundamentada no artigo 40º, parágrafo primeiro, inciso III, letra "b" da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, bem como no art. 77, parágrafo décimo, da Lei Complementar nº 404/2010, publicado no Diário Oficial dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municípios do Estado de Rondônia nº 3003, de 08.07.2021 (ID 1235558 - p. 5), enviada à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1239401), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1239401), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 40, parágrafo primeiro, inciso III, letra "b", da CRFB/88 para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, a idade mínima de sessenta e cinco anos, dez anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serviço público e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1235659).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1239401), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR